



PARECER Nº 113/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 42/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Alteração da redação do Art. 2º da Lei nº 2.398, de 1º de agosto de 2025 (Premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” Professora Erci de Souza Oliveira). Projeto de Lei. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, fruto de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do nobre Vereador Prof. Jediel de Carvalho, que visa alterar a redação do Art. 2º da Lei nº 2.398, de 1º de agosto de 2025.

A proposta legislativa encaminhada tem por objetivo modificar a norma que instituiu as premiações “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” no âmbito do município de Alumínio. A alteração pretende explicitar e garantir que a homenagem seja concedida a 1 (um) aluno por turma, em cada ano/série do ensino fundamental, de cada unidade de ensino, adequando o texto à realidade prática das escolas que possuem múltiplas turmas por série (turmas A, B, C, etc.) e evitando interpretações restritivas.

Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: 1) o aspecto formal; e 2) o aspecto material.



Quanto ao **aspecto formal**, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

Primeiramente, sobre a competência, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é o art. 4º, I da Lei Orgânica do Município de Alumínio. Não há nenhum vício no projeto de lei em questão, dado que a instituição e regulamentação de incentivos e premiações voltadas ao desempenho escolar na rede municipal inserem-se no estrito interesse local.

Sobre a iniciativa, o projeto não tratou de nenhuma competência privativa do Prefeito (art. 40 da Lei Orgânica), respeitando assim o princípio da separação de poderes. A propositura de diretrizes para homenagens e premiações estudantis não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo e tampouco gera despesas diretas e obrigatórias não previstas, tratando-se de matéria de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, a iniciativa parlamentar para propor a alteração de normas dessa natureza é plenamente legítima.

Por fim, a espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral, e o princípio da simetria jurídica impõe que a alteração de uma lei ordinária (como é o caso da Lei nº 2.398/2025) seja realizada por outra lei de mesma hierarquia.

Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.

Quanto ao **aspecto material**, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição:

Art. 12. A alteração da lei será feita mediante: (...) II - substituição, no caso de alteração substancial de bloco de texto, de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item;



No caso em tela, o Artigo 1º do projeto cumpre perfeitamente os requisitos de clareza e de técnica legislativa ao determinar, de forma expressa, a nova redação do Artigo 2º da Lei nº 2.398/2025 entre aspas, atendendo perfeitamente aos ditames da legislação federal de regência.

Do ponto de vista do conteúdo de mérito, a proposta coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da isonomia (Art. 5º, *caput*, da CF), na medida em que corrige uma potencial ambiguidade interpretativa e garante equidade de condições para todos os alunos que concorrem ao prêmio dentro de suas respectivas realidades de classe.

A justificativa apresentada pelo autor adentra o campo da conveniência e oportunidade política (mérito administrativo), cabendo exclusivamente ao soberano Plenário avaliar os impactos e a oportunidade da concessão da honraria nos moldes sugeridos.

Portanto, analisando os aspectos materiais e formais, entendemos que o projeto é legal e constitucional, estando apto à deliberação desta Casa, após a sua tramitação pelas Comissões pertinentes, cabendo a análise do mérito aos senhores Vereadores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O projeto está apto a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, uma vez que este está de acordo com o ordenamento jurídico.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de maioria simples dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em fase única, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 20/05/2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=P167-0683-OT0J-16UN>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P167-0683-OT0J-16UN